

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/5/2011, Seção 1, Pág.147.

Portaria nº 543, publicada no D.O.U. de 14/5/2012, Seção 1, Pág.146.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, no Município de Nova Petrópolis, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC N°: 20073013		
PARECER CNE/CES N°: 398/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2011

I – RELATÓRIO

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, solicitou ao Ministério da Educação o recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, instituição com sede no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Índice Geral de Cursos atribuído à instituição no ciclo do SINAES 2007-2008-2009 apresentado indicador somente no ano de 2009:

ANO	IGC	
	Faixas	Contínuo
2007	-	-
2008	-	-
2009	3	246

De acordo com dados consultados no Sistema e-MEC, a IES oferece os seguintes cursos de graduação:

Cursos	Atos	Finalidade
Administração	Port. 52/2009	Reconhecimento
Ciências Contábeis	Port. 145/2006	Autorização
Redes de Computadores (Tecnológico)	Port. 254/2006	Autorização

A IES oferece também três cursos de pós-graduação *lato sensu*, a saber: Logística Empresarial, Gestão Empresarial e Gestão Educacional.

Após as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior, o processo foi encaminhado ao INEP que designou comissão de verificação *in loco*. A comissão apresentou o Relatório nº 62.605, datado de 10 de junho de 2010, atribuindo o conceito global “3”, o que corresponde a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade.

DIMENSÕES	CONCEITOS
I- Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3

2- Políticas de ensino	3
3- Responsabilidade social da instituição	3
4- Comunicação com a sociedade	3
5- Políticas de Pessoal	3
6- Organização e gestão da instituição	3
7- Infraestrutura física	3
8- Planejamento e avaliação	3
9- Políticas de atendimento aos estudantes	3
10- Sustentabilidade Financeira	3
CONCEITO FINAL	3

No que tange aos requisitos legais, o relato da comissão de avaliadores do INEP destaca que a Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis apresenta condições de acesso aos portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); a titulação atende a exigência de docentes com pós-graduação *lato sensu* (Lei 9.394/1996 – art. 52); o regime de trabalho do corpo docente está adequado à legislação; o plano de carreira está protocolado no SRTE/RS - NUDPRO 46218.007807/2010-17, mas ainda não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. As contratações dos professores efetivam-se mediante vínculo empregatício (CLT, arts. 2º e 3º) e são, portanto, legais.

Cumpra informar que o relatório da comissão avaliadora não foi impugnado pela IES nem pela SESu/MEC.

A Secretaria de Educação Superior assim conclui sua análise:

Em face do parecer da Comissão de Avaliação, dos conceitos atribuídos, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, com sede à Rua 28 de fevereiro, nº 100, Centro, na cidade de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida D. Pedro I, nº 426, Centro, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, de acordo com o que estabelece o § 7 do Art. 10 do Decreto Nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007.

Diante do exposto, acolho ambos os relatórios, tanto da Comissão de Especialistas que avaliou *in loco* a Instituição quanto da Secretaria de Educação Superior, e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, com sede à Rua 28 de fevereiro, nº 100, Centro, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sediada na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente